

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n3p57-70>

APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VISANDO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL

APPLICABILITY OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF PUBLIC ADMINISTRATION AIMED AT LOCAL DEVELOPMENT

Cicero Santos*

Reis Friede**

Maria Geralda de Miranda***

Resumo: Os princípios Constitucionais da Administração Pública, expressos de forma taxativa no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, são fundamentos basilares que norteiam a gestão da *res pública* no Brasil. O estudo da aplicabilidade desses princípios é fundamental, uma vez que eles precisam ser assimilados pelos dirigentes do estado democrático de direito para que se cumpra o que está exposto na carta constitucional. Quis o legislador imprimir legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência de forma explícita no texto da constituição, sendo esses conceitos, espécies de “princípios mãe” dos tantos outros implícitos que se aplicam à Administração Pública. É imperioso que para fortalecer o Estado Democrático de Direito pelos princípios, se aplique as normas Constitucionais. A aplicabilidade destas normas pelo gestor público pode ser o motor que impulsiona a realização das demais políticas públicas que culminarão na efetividade do desenvolvimento local.

Palavras-Chave: Princípios constitucionais. Estado democrático de direito. Políticas públicas de desenvolvimento local.

Abstract: The Constitutional principles of the Public Administration, expressed in the *caput* of Article 37 of the Federal Constitution, are basic foundations that guide the management of the *res pública* in Brazil. The study of the applicability of these principles is fundamental, since they need to be assimilated by the leaders of the democratic state under the rule of law in order to fulfill what is set forth in the constitutional charter. The legislator wanted to print legality, impersonality, morality, publicity and efficiency in an explicit way in the text of the constitution, being these concepts, kind of "main principles" of the so many others implicit that apply to the Public Administration. It is imperative that in order to strengthen the Democratic State of Law by the principles, the Constitutional norms should be applied. The applicability of these

* Servidor efetivo da Câmara Municipal de Barbalha. Mestrando em desenvolvimento local pela UNISUAM. Possui graduação em FILOSOFIA pelo Instituto Diocesano de Filosofia - Faculdade Católica do Cariri, graduação em Teologia pela Faculdade Católica de Fortaleza, graduação em Direito pela Faculdade Paraíso do Ceará e graduação em Filosofia pela Faculdade Evangélica do Meio Norte. E-mail: cicerosantos2201@gmail.com

** Desembargador Federal. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Gestão do Trabalho para a Qualidade do Ambiente Construído da Universidade Santa Úrsula (USU). E-mail: assessoriareisfriede@hotmail.com

*** Pós-doutora em políticas públicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). E-mail: mgeraldamiranda@gmail.com

norms by the public manager may be the engine that drives the realization of the other public policies that will result in the effectiveness of local development.

Keywords: Constitutional principles. Democratic state of law. Public policies for local development.

Recebido em: 27/11/2020.
Aceito em: 01/12/2020.

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, diretrizes diferentes foram impostas à Administração Pública, submetendo-a a um regime jurídico especial, chamado regime de direito público ou regime jurídico-administrativo, devendo a Administração Pública obedecer a princípios expressos na Constituição.

A principal característica deste regime é o fato de que os agentes responsáveis por praticar atos em nome da administração pública devem fazê-lo de acordo com os princípios expressos no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que trouxe de modo taxativo para todos os Poderes da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obrigatoriedade de observância aos princípios contidos no referido artigo.

É importante frisar que não há hierarquia na observância dos princípios do Art. 37. Eles estão interligados, porém sem submissão, devendo ser observados e cumpridos. Além destes princípios explícitos, o ordenamento jurídico vigente trás para nós outros princípios constitucionais implícitos, mas que não serão objetos de nosso trabalho.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Para falar de Estado Democrático de Direito, estágio organizacional da maioria das sociedades na contemporaneidade, fez-se a opção de trazer, inicialmente, Jean Jacques Rousseau, para a partir do que está exposto em seu livro O Contrato Social (1999) - considerado por alguns autores a bíblia da revolução francesa - discutir alguns aspectos do estado democrático de direito.

No texto em comento, o que o tal filósofo menciona aos leitores são questões relativas à legitimidade da soberania, ao fundamento legítimo da sociedade política, às condições e aos limites em que opera o poder soberano e, por fim, aborda as formas e fundamentos em que opera o poder governamental e o aparato burocrático complementar. E assim se posiciona Rousseau (1999, p. 9): “O homem nasce livre, e por toda parte encontra-se a ferros. O que se crê senhor dos demais, não deixa de ser mais escravo do que eles”.

E continua o autor: “quando um povo é obrigado a obedecer e o faz, age acertadamente; assim que pode sacudir esse jugo e o faz, age melhor ainda. [...] A

ordem social, porém, é um direito sagrado que serve de base a todos os outros”. E conclui: “tal direito, no entendo, não se origina da natureza: funda-se, portanto, em convenções. Trata-se, pois, de saber que convenções são essas” (ROUSSEAU, 1999, p. 9).

Ainda formulando as suas asserções, o filósofo francês continua explicando sobre as primeiras sociedades e o aspecto da liberdade. Essa liberdade comum é uma consequência da natureza do homem. Sua primeira lei consiste em zelar pela própria conservação. Seus primeiros cuidados são aqueles que se deve a si mesmo, e assim que alcança a idade da razão, o homem (é assim que ele se expressa, em um momento histórico em que a mulher ainda não era considerada um ser político) é o único juiz dos meios adequados para conservar-se. Logo, torna-se, por isso, senhor de si.

Esse estado posterior marca a degeneração do primeiro estado, ou “estágio” e a necessidade de estabelecer um contrato que irá reger a relação de soberania e poder entre os homens: um “pacto social”, que ele mesmo cita, estabelecendo entre os cidadãos uma “tal igualdade”, que compromete todos nas mesmas condições e também devem todos gozar dos mesmos direitos.

O sentimento do homem e as suas preocupações, antes da organização das primeiras sociedades, eram a sua existência e a sua conservação. Na ausência de educação formal estruturada não havia conseqüentemente progresso. Movido pelos seus instintos, pelas inclinações, o homem era estúpido e limitado.

Para Rousseau, conforme Vilalba (2013, p. 66) o estado de natureza corresponde a um estado original, no qual os homens viveriam sem governo. Os conflitos seriam decorrentes das lutas individuais pela autopreservação. O contrato social constitui o fim desse estado. A concessão dos direitos individuais em nome do bem comum conduz à organização política da sociedade.

Em contraposição ao que Rousseau chama de “homem civilizado”, que possui noção de justiça, é movido mais pela razão, suas faculdades se exercem e se desenvolvem e ele se torna um ser inteligente, um homem; Hobbes (c1995) ao contrário afirma que o homem é movido por paixões e, por serem iguais, tentam subjugar um ao outro. Hobbes (c1995) inclusive popularizou a frase do escritor romano Plauto: O homem é lobo do próprio homem.

Nas sociedades contemporâneas em que vigoram “contratos sociais”, conforme diria Rousseau, só se é obrigado a obedecer aos poderes considerados

legítimos. É isso que os estados democráticos de direito propõem. O filósofo não concordava com o direito do mais forte, com a ideia do direito exercido pela força, porque acreditava que o poder deveria se estabelecer a partir da direção suprema da “vontade geral”. Diz Rousseau (1999, p. 13): “Uma vez que homem nenhum possui uma autoridade natural sobre seu semelhante, e, pois, que a força não produz nenhum direito, restam, pois, as convenções como base de toda autoridade legítima entre os homens”.

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM ESPÉCIES (LIMPE)

Os cinco princípios Constitucionais da Administração Pública, expressos no art. 37, primeira parte da Constituição da República, são: “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (BRASIL, [2020]).

Por princípios nesse âmbito, entende-se a obrigatoriedade de a administração pública seguir de forma obrigatória e ininterrupta, com o cumprimento do que está previsto na lei, sendo vedada a realização e prática de qualquer ato que não esteja devidamente autorizado. Conforme Mello (2008, p. 53) princípio é, “por definição mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência”. E adiante continua: “É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” e que “violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema[...] e corrosão de sua estrutura mestra.” (MELLO, 2008, p. 53).

A partir das palavras de Mello (2008), pode-se inferir que princípio é a base de todo condicionamento estruturante do direito na administração pública.

3.1 Princípio da Legalidade

Torna-se necessário, para falar em princípio de Legalidade, entender o que significa a submissão e o respeito à lei, e que esta lei deve proceder de uma das espécies normativas devidamente elaboradas segundo as regras de processo

legislativo constitucional, e derivadas de órgãos de representação popular (congresso nacional, assembleias legislativas, câmaras municipais e a câmara distrital) ou por atos semelhantes, tais como Leis Delegadas ou Medidas Provisórias. No entanto, sempre respeitando os limites e requisitos obrigados pela legislação.

O princípio da legalidade é o que diz respeito à obediência às leis. Por meio deste, ninguém será conduzido a fazer ou deixar de fazer algo, senão em função da lei. Este princípio é indicativo de que não há crime, nem pena, sem prévia definição legal.

Em toda atividade funcional, o administrador público está sujeito aos mandamentos da Constituição, ou seja, observância dos princípios administrativos das leis e dos atos normativos em geral, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Além de acolher com atenção a legalidade, o ato do administrador público deve configurar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar legitimidade à sua atuação. Este princípio se relaciona a todos os outros princípios constitucionais, uma vez que em desrespeito dos outros, estar-se-á também infringindo a Constituição e assim o princípio da legalidade.

Hoje a legalidade é, além de cumprir o que está na lei, respeitar os dispositivos constitucionais, atender também aos tratados e convenções internacionais, medidas provisórias e atos normativos da própria administração. Esses atos são aqueles com caráter geral, que se aplicam a um universo indeterminado de pessoas, como os decretos e regulamentos. Alguns autores portugueses chamam de princípio de juridicidade para vincular a administração não somente ao cumprimento das leis, mais também dos seus regulamentos.

3.2 Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade norteia as diretrizes para se evitar que a vontade pessoal do administrador se confunda com a vontade do ente governado. O administrador deve visar somente à conquista do interesse público, de forma objetiva. Não podendo buscar o interesse privado ou unicamente de terceiros, no desempenho da função pública, impõe-se que só pratique o ato para seu fim legal.

A impessoalidade é não distinguir uma atuação em que não se refere a uma pessoa em particular, que não distingue a pessoa que será englobada pelo ato. Nesse

sentido, Di Pietro (2003, p. 423) afirma que “deve ser enxergada sob a ótica do agente público. É não discriminação, mas também quando o agente atua, não é o agente, é o estado atuando em nome dele”.

Segundo Silveira (2013, p. 25), “qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público, será nulo por desvio de finalidade”. O princípio da impessoalidade está ligado diretamente à equidade dada aos governados. Ainda utilizando as ponderações de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2009) deve-se pensar esse princípio em dois focos: o que delimita a atuação do Poder Público como sua finalidade e o que veda a vinculação do agente público às realizações da administração.

Não há outra forma do administrador dizer a vontade do estado senão pelo ato administrativo e este deve, obrigatoriamente, estar revestido da vontade do ente e não da vontade de quem o governa.

O administrador não poderá ir contra o interesse da coletividade. Quando isso ocorre, existe uma fuga total da finalidade administrativa pois a vontade do administrador da *res publica* deverá estar em consonância direta com o interesse coletivo sob pena de ser invalidado e reparado. Enquanto na administração da coisa privada o gestor pode fazer tudo o que não é proibido, na administração pública o governante só pode fazer o que está previsto na lei fazendo uma conexão do princípio da Legalidade com o da impessoalidade visto que, para o fazedor da lei, o Parlamento, é a materialização da vontade popular traduzida na lei elaborada. Agir diverso disso ocasiona contrariedade ao interesse público e o risco de reparação à coletividade.

3.3 Princípio da Moralidade

O princípio de moralidade que consta no texto constitucional exige que a maneira de se conduzir dos administradores seja sinalizada pela moralidade, tanto no momento em que executam coisa pública, como também quando prestam serviços à sociedade civil. Existem muitas especulações do povo a respeito dos administradores que praticam atos legais, porém, imorais em algumas vezes, e morais, só que considerados ilegais.

Uma boa Administração Pública deve preponderar pelos princípios da legalidade e da moralidade. A moralidade sempre esteve presente em uma boa Administração Pública, mesmo sem estar presente no texto Constitucional, para

conservar o respeito à dignidade humana, fomentar a honestidade, o equilíbrio e elevar a justiça e a ética. O Código Civil (art. 421) engrandece a condição moral e a isonomia, transferindo para a sua área um instituto do Direito Administrativo, ao afirmar que o contrato privado, ou supre uma urgência social (não apenas egoísta), ou não tem legalidade. (BRASIL, [2018]).

No Dicionário de Filosofia, de Abbagnano (2007, p. 682), a “moralidade é o caráter do que se conforma às normas morais”. Kant (2003) contrapôs a “moralidade” à “legalidade”. Sem observar o móvel da ação é a simples concordância ou discordância de uma ação em relação à lei moral. Em contrapartida, a moralidade se baseia em assumir como móvel de ação a ideia de dever.

O conceito para a moralidade encontrada no texto jurídico difere em significado do conceito normal indicado à moral em outros setores. Porém, como mostra José Afonso da Silva (2001), se o ato é legal deve ser honesto. Também Hauriou (apud MEIRELLES, 1998, p. 86-87) afirma que a moralidade administrativa se refere ao “conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração”.

O administrador, em atividade pública, exercerá a sua prática funcional com perfeita perceptibilidade de saber entre o honesto e desonesto, o certo e o errado, a legalidade e a ilegalidade, e isso deve ocorrer da forma mais genuína possível, pois para os estudos iniciais do direito, o Direito e a Moral devem ser recordados, revelando-se educadamente, em extensão maior, a moral, e tendo em extensão menor o próprio direito; sendo assim, não há como separar as coisas que devam ser certas e legais da proximidade moral.

A teoria do “mínimo ético”, abordada por Miguel Reale (2013), relata que o mínimo de moral posto como necessário para sobrevivência da sociedade é o que representa o Direito. Existiria, portanto, um ponto de ação trivial a um e outro, sendo o Direito envolto pela Moral. Assim a partir do pensamento de Reale se pode inferir que tudo o que é jurídico é Moral, mas nem tudo o que é Moral é jurídico.

O princípio da moralidade determina que o administrador deva ter uma conduta ética e jurídica acertadas. Princípio este que se relaciona diretamente com a honestidade.

3.4 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade juntamente com outros princípios que devem ser notados pela Administração Pública visa à transparência nos objetivos das ações ou contratos administrativos executados pelos Administradores Públicos. Tal princípio revela nos administradores a vontade pela procura do bem comum, causando interesse pelo auxílio de todos os pontos nos variados assuntos que a administração pública realiza.

Para fim da realização deste princípio, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, lê-se: direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, b- a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. E ainda no mesmo art. 5º, inc. XXXIII da Constituição Federal, que entrevê o direito à informação, lê-se: o princípio da publicidade, que veda à Administração Pública agir às escuras, com ações que não ateste nitidez.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse articular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, [2020]).

O princípio da publicidade não existe tão somente para conhecimento do administrado sobre o que é feito pela Administração Pública, como também não tornará público alguns casos que é importante o sigilo à segurança da sociedade e do Estado. Estas são restrições dentro da própria legislação, para assegurar determinadas ações da administração sem o acontecimento de casualidades. Ou em outros termos, a capa da privacidade está prevista pela lei, ou não pode impulsionar sobre os fatos.

Os órgãos oficiais têm como instrumento os meios de publicidade, tais como o Diário Oficial da União, dos Estados e Municípios, bem como outros jornais convidados para as devidas publicações, ou ainda através de editais expostos em lugares devidamente sinalizados para divulgação dos atos públicos, que geram efeitos jurídicos.

Quando em realização de seus atos, este princípio deve estar presente em toda a Administração Pública; ressaltando que processos em andamento ou simples despachos não podem ser denominados como sigilosos, em compatibilidade com o

arranjo legal. Deste modo, é com este conceito que os cidadãos são conhecedores dos atos executados pela administração.

3.5 Princípio da Eficiência

Foi com a emenda Constitucional nº19/98 que surgiu o princípio da eficiência de forma complementar ao texto do inciso II do artigo 37. Em reunião e conformidade com a moralidade e a eficiência, fez-se parte afirmativa no ordenamento jurídico brasileiro, muito embora já estivesse registrado na jurisprudência este conhecimento.

A atividade administrativa deve encaminhar-se para conquistar resultado de interesse público. A modernidade vem exigindo ações e contratos administrativos executados pelos administradores públicos com efetividade, tornando assim presente a eficiência no texto atual. O administrador deve prestar serviço à população da melhor forma e com eficiência, suprindo o alcance maior que é a supremacia do interesse público.

Frente à realidade, o princípio da eficiência auxilia o administrador público, de modo que suas decisões sejam tomadas embasadas de forma efetiva e tragam medidas modernas à população quanto à melhoria da qualidade nas prestações de serviços, com observância, obviamente, à realidade financeira.

4 Políticas públicas de desenvolvimento local

Marques, Siedemberg e Santos (2008, p. 58) em suas reflexões pontuam que a temática do desenvolvimento local vem sendo debatida mediante diversos enfoques e argumentos sobre suas compressões e possibilidades, citando Cocco e Galvão (2001), os autores salientam que o local parece constituir-se na tônica geral da definição dos novos rumos das políticas públicas ativas de desenvolvimento econômico e social.

Alguns autores, como Silva (1988), mostram que o desenvolvimento econômico local pode ser definido como um conjunto de estratégias e ações para a (re)construção da base produtiva local e pode provocar impactos no território. Para Lima e D'Ascenzi (2017, p. 2), o desenvolvimento econômico, que é uma das dimensões do desenvolvimento social, configura-se como objeto de discussão e preocupação pública. Os governos são constantemente chamados a se

responsabilizar pelo bem-estar da população, sendo seu desempenho avaliado a partir da percepção de sucesso ou fracasso de seus esforços para atingir tal objetivo.

O “local” pode ser entendido como um município, ou parte de um município, ou um conjunto de municípios, um estado ou mesmo uma região. Desse modo, o conceito de “local” se confunde com o conceito de município, a mais localizada instância de poder no Brasil. “O município é uma instância de poder político e é um recorte territorial.” (MARQUES; SIEDEMBERG; SANTOS, 2008, p. 58).

As reflexões de Marques, Siedemberg e Santos (2008) são muito válidas para pensar as políticas públicas de desenvolvimento econômico local, uma vez que estas ocorrem em “um espaço herdado que é constituído por uma história local, um padrão de organização do território e da força de trabalho e por um dado grau de desigualdades sociais.”

Não resta dúvida que sem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, conforme debatido anteriormente, fica muito difícil implementar políticas distributivas, ou redistributivas, sobretudo no que tange à redução das desigualdades sociais. Os autores afirmam que a execução de estratégias sobre o espaço herdado, no caso, no município, promove impactos e possibilita a construção de um espaço transformado. E que o ponto fundamental desse debate se refere às possibilidades e limites das políticas e estratégias de indução do desenvolvimento em dois sentidos. Primeiro, em reduzir as desigualdades sociais e melhorar as condições de vida das pessoas de estratos economicamente mais vulneráveis e segundo sua capacidade em fazer avançar a democracia e permitir o direito à cidade para todos. (MARQUES; SIEDEMBERG; SANTOS, 2008, p. 58).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esta análise acerca do art. 37, caput, da Constituição Federal, verifica-se a importância dos princípios nele contidos para o bom funcionamento da Administração Pública no Brasil, visando o “bem de todos” preceituado no art. 3º, IV da Constituição Federal como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

É imperativo a divulgação do conhecimento sintético dos princípios, para a compreensão de que se não houver uma mudança de mentalidade do Administrador público, não se poderá falar de desenvolvimento local. A efetivação de qualquer

política pública, elaboração de diretriz e fomento ao desenvolvimento passará obrigatoriamente pela observância do “LIMPE”.

Com o fortalecimento do estado democrático de direito com administradores probos, pautados pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade, pela publicidade dos seus atos e pela eficiência da sua gestão, realiza-se a vontade popular expressada através do voto conferido aos seus representantes para que trate a *res pública* com zelo e eficiência.

A prática quotidiana, a observação da gestão pública, em especial da gestão municipal, explicita quão são desprezados hoje o cumprimento da norma Constitucional. Atos são praticados pelos gestores das cidades sem lei autorizativa, ou leis são enviadas para aprovação do Poder Legislativo sem o devido processo legislativo que garanta a discussão e a liberdade do voto parlamentar, violando desta forma o princípio da Legalidade.

Jornais, sítios eletrônicos da Internet, programas de Rádio noticiam com frequência a prática de fraudes nos processos licitatórios e nos concursos públicos municipais com o objetivo escuso de burlar a legislação e favorecer financiadores de campanha. Prefeitos e gestores municipais, com frequências, misturam seu patrimônio ao patrimônio público, ferindo de morte o princípio da Impessoalidade.

Mesmo com o advento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda o Nepotismo, é corriqueiro e prática usual nas administrações públicas municipais, principalmente, a nomeação de parentes para cargos em Comissão, com o fraco argumento da capacidade técnica do ente familiar, sacrificando, pois, o princípio da moralidade.

Apesar do Diário Oficial ser um instrumento próprio para a publicização dos atos oficiais dos governos, Prefeituras se esquivam da obrigação legal de educar a população em relação ao ordenamento jurídico, que normatiza os seus atos. Infelizmente, muitas vezes, as peças oficiais de publicidade dos atos são para a promoção pessoal ou para divulgação apenas de realizações vultuosas que possam lhes render dividendos políticos, desprezando a essência do princípio da publicidade.

Não gastar mais do que arrecada, planejar a aplicação das rendas advindas dos Tributos é quase peça de ficção científica em alguns entes federados. Mesmo com a imposição legal da responsabilidade fiscal pela Lei Complementar 101/2000, administradores continuam governando sem a clássica receita de que não se pode gastar mais do que se arrecada, de modo que o princípio da eficiência é deixado

totalmente de lado, porque se priorizar, quase sempre, as ações que não atrapalhem a política partidária local.

Diante do exposto conclui-se que os princípios que regem a Administração Pública são os motores propulsores das políticas públicas que podem, de fato, trazer desenvolvimento local. Quis o legislador constituinte deixar pronto e posto os pilares de um governo capaz de traduzir a vontade geral de um estado forte e democrático com desenvolvimento sustentável, produção de riqueza e distribuição de renda.

REFERÊNCIAS

ABAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Martins Fontes: São Paulo, 2007.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado**. 17. ed. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 dez. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Brasília, DF: Presidência da República: 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

COCCO, Giuseppe; GALVÃO, Alexander Patêz. Sobre a “tropicalização” do desenvolvimento local: algumas reflexões a respeito do modelo italiano. *In*: SILVEIRA, Caio Márcio; REIS, Liliane da Costa (org.). **Desenvolvimento local: dinâmicas e estratégias**. Rio de Janeiro: Rede DLIS/RITS, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

HOBES, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. [S. l: s. n.], c1995. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

LIMA, Luciana Leite; D'ASCENZI, Luciano. **Políticas públicas de desenvolvimento econômico local nos municípios brasileiros**. Montevideo: [s. n.], 2017. Trabalho preparado para su presentación en el 9º Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Montevideo, 26 al 28 de julio de 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/168771/001048048.pdf?sequence=1>. Acesso: 24 nov. 2020.

MARQUES, Cláudia Brazil; SIEDENBERG, Dieter Rugar; SANTOS, Carlos Honorato Schuch. O papel das políticas públicas no desenvolvimento local: São José do Norte-Rs. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 12, n. 2, p. 57-64, jul./dez. 2008. Disponível em <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3851/1989>. Acesso: 24 nov. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROUSSEAU, J. J. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SILVA, Claudete de Castro. **Desenvolvimento econômico, modelo federativo e município no Brasil**: análise de estratégias de desenvolvimento econômico local nas gestões municipais de Ribeirão Preto (SP) na década de noventa. 1998. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

SILVEIRA, Rafael Fonseca da. **Impossibilidade da dispensa imotivada nas empresas públicas e sociedades de economia mista**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5131/1/rafaelfonsecadasilveira.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

VILALBA, Hélio Garone. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. **Revista Filogênese**, Marília, v. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.